



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002215-11.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada APARECIDA DE CÁSSIA NAZARETH SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58455

APEL.Nº: 1002215-11.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APDO. : APARECIDA DE CÁSSIA NAZARETH SILVA

JUIZ : MARCIO MENDES PICOLO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CONTRATOS CELEBRADOS EM NOME DA AUTORA - OCUPANTE DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - DESCONTOS INDEVIDAMENTE PROMOVIDOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA - DANOS MORAIS QUE RESULTARAM ADEQUADAMENTE RECONHECIDOS PELO JUÍZO - COMPENSAÇÃO DEFINIDA EM R\$ 8.500,00, QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIA OU EXCESSIVA, PORQUE ADEQUADA AO CASO CONCRETO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A IMPORTÂNCIA QUE FOI DEPOSITADA EM FAVOR DA AUTORA, E AS QUANTIAS DEVIDAS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PRESENTE FEITO - PARCIAL CABIMENTO - BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE POR SUSPEITA DE FRAUDE QUE IMPEDIU A MOVIMENTAÇÃO INTEGRAL DOS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS - AUTORA QUE DEVE RESTITUIR/COMPENSAR TÃO SOMENTE A QUANTIA REMANESCENTE DO EMPRÉSTIMO, ESTA NO IMPORTE DE R\$ 7.190,57, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 368, DO CÓDIGO CIVIL - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TÓPICO INDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 155/159, pela qual foi julgada

procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta proposta por **APARECIDA DE CÁSSIA NAZARETH SILVA** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o fim específico de: “**1 - DECLARAR NULOS e inexistentes os contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável indicados na inicial, e, por consequência, inexigíveis todo e qualquer débito deles resultantes; 2 - CONDENAR o réu à devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário desde 02/4/2024, decorrentes dos contratos ora declarados nulos, devidamente atualizados pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros legais conforme fundamentação supra; 3 - CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) devidamente atualizados pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros legais a partir desta data-; 4 – CONDENAR o réu a suspender os descontos dos valores ora declarados nulos e inexigíveis desde a intimação da tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao teto de R\$ 50.000,00.**” No mais, foi o réu condenado ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que, por sua vez foram fixados em 10% do valor total de condenação.

Inconformado com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o banco ocupante do polo passivo, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 164/171, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, os contratos como colocados em debate nos autos foram regularmente celebrados pela autora, inexistindo assim falha na prestação dos serviços que justifiquem a condenação que em seu desfavor foi indevidamente imposta pelo Juízo, nesse ponto residindo o porquê de pedir pela reforma do entendimento incorretamente adotado pela R. Sentença, de

sorte a ter por julgada totalmente improcedente a demanda que foi proposta. No mais, buscou ainda, mesmo que de forma alternativa, e em caso de manutenção da condenação que em seu desfavor foi definida, pela restituição/compensação da quantia de R\$ R\$ 25.634,04, que foi depositada na conta bancária mantida pela autora, motivos pelos quais pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos.

Processado o recurso, a seguir a recorrida apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 177/185), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto deve ser parcialmente acolhido por parte desta E. Corte, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença indevidamente hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que vem encartado ao todo processado.

Partindo da singela introdução acima apresentada, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da realidade como vem estampada no feito, o que se apura quando reconheceu o Juízo a inexigibilidade dos valores decorrentes dos contratos bancários em discussão, uma vez que o ocupante do polo passivo não se desincumbiu dos ônus que lhe competia no sentido de comprovar que os contratos agora em debate foram efetivamente celebrados pela demandante, notadamente por se tratar de relação de consumo, daí porque deve ser tido por adequado o posicionamento adotado pelo Juízo ao declarar a nulidade dos ajustes que são objeto da pendenga instaurada, fato que resultou coroado com o

reconhecimento de obrigação imposta a casa de valores demandada, isto no que toca a suportar o pagamento de compensação pelos danos morais indevidamente impostos a demandante, acerto esse que se verifica, inclusive, no que diz respeito ao valor estabelecido a título de compensação pelos danos morais entendidos presentes, este que resultaram fixados, de forma que se entende como suficientes em R\$ 8.500,00, o que se deu nos exatos termos em que definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação de grande parte dos termos constantes da R. Sentença indevidamente guerreada, ao menos em relação a esses pontos, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados pelo Juízo em relação a vários dos tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais bem resultou decidido que:

“(…).

Insurge-se a parte autora contra a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado com limite de saques de R\$ 1.575,00 realizados em seu nome, à sua revelia, cujo montante foi depositado na conta corrente e logo em seguida foram realizadas várias transferências, via PIX, para a pessoa desconhecida da autora com nome de HILDA LELIS DE RAMOS.

O réu defende a regularidade da contratação, especialmente, pela disponibilização do valor à parte autora.

Ocorre que os fraudadores, através de das transferências via PIX, praticamente surrupiaram a quantia do empréstimo de R\$ 22.484,04!

--Como já frisado pelo juízo ao deferir a tutela de urgência, não é crível que a instituição financeira ré não desconfiasse de movimentação totalmente atípica na conta da autora, que sempre teve movimentos módicos e compatíveis com seus parcos recursos advindos da aposentadoria recebida do INSS.

Com efeito, foram mais de 50 transferências via PIX para a desconhecida HILDA LELIS DE RAMOS, num total de mais de 19.900,00 (pgs. 35/42), quantia essa que a autoria conseguiria amearhar em não menos do que 15 meses, eis que sua renda é apenas de um salário mínimo por conta de seu benefício previdenciário.

Por isso até que nem se pode falar em compensação ou desconto do valor transferido para a conta da autora em decorrência dos contratos ora questionados, eis que os fraudadores é quem ficaram com o dinheiro.

Para a autora somente sobraram angústia, constrangimento e revolta por ser vítima de golpes que lesaram seu patrimônio material e moral.

-O banco réu não trouxe nenhum documento hábil a demonstrar a regular contratação do empréstimo e o cartão de crédito consignado pela par-te autora, não sendo válidos portanto os contratos feitos pela internet juntados com a contestação, pois evidentemente foram contratados por fraudadores e não pela parte autora.

Assim, deixando o réu de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus que lhe incumbia (artigo 373, II, do CPC/2015), forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e responsabilizada pelos prejuízos causados ao autor.

Veja que o banco réu cobra da parte autora, por mês, R\$ 494,20 pelo empréstimo bancário, mais R\$ 70,60 de empréstimo sobre a RMC e R\$ 58,07 a título de consignação cartão (pg. 146).

A quantia deverá ser devolvida pela instituição financeira, devidamente corrigida pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, também desde

cada desembolso.

Nesta seara, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (EAREsp 600.663/RS) de que a restituição em dobro, prevista no artigo 42, §º único, do Código de Defesa do Consumidor, independe de elemento volitivo (má-fé), bastando que se verifique, para sua aplicação, a quebra da boa-fé objetiva.

E, considerando a modulação dos efeitos do entendimento acima citado, tem-se que a repetição do indébito em dobro somente exige a comprovação da má-fé nos casos de cobranças indevidas efetuadas em data anterior a 30/03/2021, ou seja, situação distinta da acostada ao feito, eis que todos os descontos, ora impugnados, foram realizados após referida data.

Deste modo, in casu, a devolução em dobro depende, tão somente, da ruptura da boa-fé objetiva, o que verifico presente. Portanto, deve ser observado o que dispõe o Artigo 42, parágrafo único, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por fim, a presença do dano moral é nítida.

Não se pode enquadrar tal constrangimento na categoria do mero dissabor, na medida em que inegavelmente afetou a tranquilidade da parte autora, que inclusive elaborou boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia.

-Com efeito, não há como qualificar a situação vivenciada pela parte autora como um mero dissabor, quando, na verdade, tal abalo moral foi provocado por comportamento negligente

da ré.

Quanto ao valor indenizatório, é certo que a indenização por danos morais não tem pretensão de ressarcir o dano sofrido já que o mesmo é imensurável. Porém, ela não pode ser enorme a ponto de causar a destruição do ofensor nem o enriquecimento ilícito dos ofendidos, nem pode ser de monta a não ser sentida pelo agente do ato.

Nesse sentido, deve ser asseverado que, na questão atinente ao valor da indenização, as palavras de Sérgio Cavalieri Filho elucidam a questão no sentido de que “na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 115).

À frente continua o autor com os critérios atinentes à fixação do valor no sentido de que “o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

O dano moral puro é presumido e inquestionável.

Assim, atendendo à peculiaridade do caso e à finalidade da prestação jurisdicional, que deve assegurar a adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). (...).”

Superada a questão relativa a inexigibilidade dos valores movimentados no episódio, e enveredando agora por aspecto relativo ao pedido alternativo deduzido pela inconformada através de suas razões de apelo, estes que se tem por direcionado a restituição/compensação dos valores que no episódio foram depositados na conta corrente de titularidade da autora, a se dar com a importância definida a título de compensação moral e outras compensações/indenizações devidas no presente feito, de rigor reconhecer que assiste parcial razão a inconformada.

A autora confessa que os fraudadores não esgotaram os valores decorrentes do empréstimo, isso porque houve o bloqueio da conta corrente por suspeita de fraude, remanescendo a quantia de R\$7.190,57. Diante do quanto exposto, e para que não haja enriquecimento ilícito por parte da demandante, de rigor que as partes retornem a situação anterior, ou seja, ao momento anterior da questionada contratação, a se dar nos exatos termos em que definidos pelo artigo 182 do Código Civil, de sorte que, uma vez que foi imposta ao réu obrigação dirigida a devolução dos valores que foram indevidamente descontados da autora, da mesma forma se impõem a devolução pela autora do montante remanescente dos empréstimos, sob pena, repita-se, de enriquecimento sem causa da demandante, devolução esta que deverá ocorrer em valores corrigidos monetariamente desde a data de disponibilização do crédito, sendo fato que tais valores deverão ser regularmente apurados em fase liquidação de Sentença. Quanto a esse tópico, é importante destacar que, por se tratar de uma situação que configura efetivamente uma operação de débito e crédito de mesma natureza, é permitida a compensação dos valores discutidos, o que se tem em conformidade com a regra definida pelo art. 368 do Código Civil.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e**

indenizatória. Inexistência de prova da contratação do empréstimo consignado impugnado na causa pela autora. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Repetição do indébito, no entanto, que deve se dar de forma simples, à falta de prova da má-fé do banco [que, aparentemente, também foi vítima de golpistas]. Descabimento do pleito de que seja reconhecido como amostra grátis o crédito efetuado pelo banco na conta corrente da autora. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.”

(grifei) (TJSP; Apelação Cível 1004790 - 34.2021.8.26.0047; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00. VALOR ORA MAJORADO PARA R\$ 5.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO AO CASO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, BEM DETERMINADA. PRETENSÃO DA AUTORA DE PERMANECER COM O VALOR DO MÚTUO CREDITADO EM SUA CONTA, COM FULCRO NO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC (AMOSTRA GRÁTIS). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ORA FIXADOS POR EQUIDADE EM PATAMAR ADEQUADO À SIMPLICIDADE DA CAUSA E AOS TRABALHOS ADVOCATÍCIOS DESPENDIDOS: R\$ 1.000,00. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 8º, CPC. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1005147 - 47.2020.8.26.0597; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar, ainda que em parte, os reclamos exteriorizados pela casa de valores inconformada, de sorte a que seja reconhecida como adequada a compensação entre a condenação imposta nos autos e a sobra dos empréstimos tidos por fraudulentos (R\$ 7.190,57), com a manutenção, no mais, e de forma inalterada, dos demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive, no que diz respeito a fixação dos ônus de sucumbência, pois bem observou o Juízo, também nesse tocante, ao quanto vem disposto pela legislação processual vigente.

Finalizando, é de se acrescentar que a verba honorária como definida em 1º Grau não comporta elevação, ainda que venha esta prevista pela Legislação Processual vigente, notadamente diante do acolhimento, ainda que parcial dos reclamos deduzidos pelo banco inconformado através de suas razões de apelo, motivo pelo qual, nesse particular, também fica mantido, e sem retoques o entendimento como adotado com grande parcela de correção pelo Juízo.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator